



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11040/000.274/92-11

Sessão de 17 de novembro de 1993

ACÓRDÃO Nº 104-10.947

Recurso nº: 76.365 - PIS-DEDUÇÃO - EX.: 1987 e 1988

Recorrente: CURSO PRÉ-VESTIBULAR SUPLETIVO LTDA - CPV

Recorrido: DRF EM PELOTAS (RS)

PIS DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de processo decorrente, a íntima relação de causa e efeito que informa os dois procedimentos leva a que o resultado do julgamento do feito reflexo acompanhe aquele que foi dado ao processo matriz.

Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CURSO PRÉ-VESTIBULAR SUPLETIVO LTDA - CPV.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros ANTONIO LISBOA CARDOSO E CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS que proviam o recurso. Designado o Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões(DF), em 17 de novembro de 1993.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO

- REDATOR -DESIGNADO


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM

SESSÃO DE: 19 OUT 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, PAULO ROBERTO DE CASTRO (SUPLENTE CONVOCADO), SERGIO MURILO MARELLO (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente justificadamente o Conselheiro MIGUEL RENDY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11040/000.274/92-11

Recurso nºs 76.365 - PIS-DEDUÇÃO - EX.: 1987 e 1988

Recorrentes CURSO PRE-VESTIBULAR SUPLETIVO LTDA - CPV

Recorridos DRF EM PELOTAS (RS)

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso contra decisão da DRF em Pelotas-RS, que julgou procedente a ação fiscal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercícios de 1987 e 1988, e que por decorrência é incidido o Pis-Dedução sobre o valor do imposto devido.

A impugnação apresentada fora indeferida pela autoridade administrativa, em consonância com o decidido no processo matriz nº 11040/000.271/92-15.

Em seu recurso de fls. a interessada se reporta às razões de defesa contidas no recurso interposto no processo principal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 11040/000.274/92-11

ACORDAO No. 104-10.947

V O T O V E N C E D O R

CONSELHEIRO EVANDRO PEDRO PINTO, REDATOR-DESIGNADO

Ao recurso relativo ao processo principal (Recurso no. 104.871) foi negado provimento, por maioria, vencido o Conselheiro-relator, e cujo voto vencedor foi por mim lavrado.

Dada a íntima relação de causa e efeito que preside o processo matriz e dele decorrente, a este deve ser dada a mesma sorte daquele.

Assim, tendo negado provimento ao recurso ao processo principal, nego, por via de consequência, provimento ao presente recurso.

E como voto.

Sala das Sessões-DF, em 17 de Novembro de 1993


EVANDRO PEDRO PINTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11040/000.274/92-11

3

Acórdão nº 104-10.947

VOTO VENCIDO

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - RELATOR

O recurso atende às condições de admissibilidade previstas no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual do mesmo tomo conhecimento.

Tratando-se de processo decorrente, cujo processo principal, objeto do recurso nº 104.871, foi levado a julgamento na sessão do dia 16 deste mês, tendo sido negado provimento ao mesmo, por maioria, no qual eu fiquei vencido (Ac. 104-10.917).

Considerando a íntima relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e o seu decorrente, deve este seguir o mesmo resultado daquele.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, pelas razões já aduzidas no processo matriz.

Brasília(DF), 16 de novembro de 1993.

Antônio Lisboa Cardoso - Relator.